

COLISÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO ART. 489, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
PERSONALITY RIGHTS COLLISION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE ART. 489, § 2, OF THE CIVIL PROCEDURE CODE

Rodrigo Valente Giublin Teixeira

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Mestre pela Universidade Estadual de Londrina - UEL. MBA pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI. Professor do Doutorado, Mestrado e da Graduação no Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Advogado, Paraná (Brasil).

E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9514467370087290>.

Paulo Eduardo Furtunato Jacobs

Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. Especialista *Lato Sensu* em Direito Público pelo Instituto Damásio de Direito. Advogado da União, Paraná (Brasil).

E-mail: pauloe.jacobs@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5925276352483333>.

Submissão: 11.03.2020.

Aprovação: 14.06.2020.

RESUMO

O presente artigo teve por intuito analisar a questão da resolução das colisões de direitos da personalidade por meio da técnica da ponderação. Para tanto revisou-se as questões relativas à fundamentação das decisões judiciais, analisou-se o art. 489, do Código de Processo Civil e as teorias que o inspiraram, estudou-se a questão da colisão de normas, a técnica da ponderação e os direitos da personalidade. Por fim realizou-se uma análise dos fundamentos que justificam a ponderação de direitos da personalidade e do procedimento adequado para fazê-lo. Para realização da pesquisa utilizou-se método de abordagem dedutivo, realizando-se uma pesquisa bibliográfica, comparativa e monográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade. Colisão de normas. Ponderação.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the issue of personality rights collisions through the weighting technique. For such, the questions related to the reasoning of the judicial decisions were reviewed, the art. 489 of the Code of Civil Procedure and the theories that inspired it, the issue of the collision of norms, the technique of weighting and the rights of personality were studied. Finally, an analysis was made of the grounds that justify the consideration of personality rights and the proper procedure to do so. To carry out the research we used a deductive approach method, conducting a bibliographic, comparative and monographic research.

KEYWORDS: *Rights of the personality. Collision of norms. Weighting.*

INTRODUÇÃO

Esse artigo analisará a questão da resolução das colisões de direitos da personalidade por meio da técnica da ponderação.

Para tanto revisou-se as questões relativas à fundamentação das decisões judiciais, em especial o art. 489, do Código de Processo Civil e as teorias que o inspiraram, a questão da colisão de normas, a técnica da ponderação e os direitos da personalidade, principalmente o seu conceito e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da Constituição Federal.

Por fim realizou-se uma análise dos fundamentos que justificam a ponderação de direitos da personalidade e do procedimento adequado para fazê-lo, com ênfase nos ensinamentos de Alexy. Estudou-se, em decorrência disso, a aplicação da máxima da proporcionalidade e as submáximas dela decorrentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se da análise de uma premissa geral para uma específica. Os métodos de procedimento utilizados, por sua vez, foram o comparativo e o monográfico.

Para a construção desse estudo, realizou-se uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos brasileiros e estrangeiros buscando informações passíveis de auxiliar na resolução da problemática. Utilizou-se ainda a legislação brasileira, principalmente o Código de Processo Civil de 2015.

1 O ARTIGO 489, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Antes de adentrar ao cerne do presente trabalho, importante se faz a análise da inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 quanto à questão da fundamentação das decisões judiciais. Isso porque a análise a ser aqui realizada pressupõe uma boa noção acerca da fundamentação das decisões judiciais, da colisão de normas e da técnica da ponderação.

A Constituição Federal previu a necessidade de fundamentação das decisões judiciais,

sob pena de sua nulidade¹, o que pode ser entendido como uma decorrência do devido processual legal e do contraditório², visto proporcionar, à parte cuja decisão judicial prejudica, a possibilidade de revertê-la por meio dos recursos e sucedâneos recursais disponíveis.

A fundamentação da decisão judicial é ainda o seu fator legitimador, uma vez que consiste na demonstração, de forma racional, dos motivos que levaram o julgador a decidir daquela maneira e não de outra, afastando a prevalência do subjetivismo e aproximando a decisão judicial de seu acerto/aceitação.

Ressalta-se que a subjetividade é impossível de ser afastada das decisões judiciais, sendo até mesmo legítima, desde que condizente com o ordenamento jurídico. A decisão acertada não é aquela neutra, até porque o órgão decisor neutro não passa de utopia³, mas sim aquela calcada no ordenamento jurídico em vigor, o que somente pode ser aferido por meio da fundamentação da decisão (MARTINS JUNIOR, 2016, p. 225).

De acordo com Moreira, a fundamentação das decisões judiciais é reflexo do Estado Democrático de Direito e possui uma função endoprocessual e outra extraprocessual. Aquela direcionada às partes e aos órgãos judiciais superiores com o objetivo de proporcionar o controle da decisão judicial dentro do processo; esta, por sua vez, direcionada ao controle difuso da decisão por toda sociedade, isto é, de maneira externa ao processo (2016, p. 73).

Nessa perspectiva, a fundamentação, que se dá por meio da exposição dos motivos que justificam a decisão, “deverá ser apresentada de forma coerente, completa e clara, capaz de permitir a identificação da imparcialidade do julgador, o controle da sua legalidade, assim como aferir se a garantia de defesa foi exercida” (MAZZEI, 2015, p. 215).

Vê-se que o acerto da decisão judicial “se encontra na correta fundamentação e exposição dos argumentos jurídicos agregados aos fáticos, guardando liame com os valores diretivos da sociedade traduzidos em sua norma fundamental” (MARTINS JUNIOR, 2016, p. 225).

1 Art. 93, CF/88. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

2 Art. 5º, CF/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

3 Neste sentido: “A segurança jurídica hoje deve buscar outros fundamentos que não o de que o aplicador da lei é um ser “neutro” e “alheio” aos valores e ideologias, uma vez que, enquanto ser humano, conhece e interpreta a lei através de um processo cognitivo carregado de propriedades sensoriais, emocionais e intelectuais prévias. Essas propriedades prévias não são estáticas, pois o processo de formação do sujeito cognoscente é contínuo e dinâmico (ARAÚJO; FIGUEIREDO, 2016, p. 74)

O art. 489, do Código de Processo Civil de 2015 recebeu forte influência da teoria da Argumentação Jurídica e da Teoria dos Direitos Fundamentais, de Robert Alexy (TRINDADE, DUARTE NETO; 2017, p. 1044), e da Teoria dos Princípios, de Humberto Ávila.

A Teoria da Argumentação Jurídica foi incorporada ao processo civil brasileiro por intermédio do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece as situações em que a decisão judicial não se considera fundamentada. É de se destacar a compatibilidade de tais fundamentos mínimos⁴ com o raciocínio desenvolvido por Alexy, ao afirmar que tais pontos consideram a fundamentação da decisão como seu parâmetro de correção, realizando, para tanto, uma análise conjectural de argumentos, mas não se resumindo ao texto legal propriamente dito, mas também as devidas especificidades inerentes aos fatos deduzidos, incluindo, ainda, a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, tais como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal (BARBOZA, 2018, p. 106).

Destaca-se, ainda no que tange à argumentação jurídica, as regras de justificação interna e externa. As primeiras relacionadas à correlação entre a decisão e as premissas elencadas na fundamentação, já as segundas, que exigem um maior grau de cuidado, relacionadas ao direito positivo e/ou enunciados empíricos (TRINDADE, DUARTE NETO; 2017, p. 1048)

Importa consignar que, sob a égide do antigo Código de Processo Civil, vigorava o chamado princípio do livre convencimento motivado, que permitia ao juiz não responder, um a um, aos argumentos das partes quando já tivesse encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão⁵, “lógica esta seguida como mantra dogmático por todas as instâncias” (MOREIRA, 2016, p. 82).

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, suprimiu o livre convencimento “ao delimitar os elementos de uma fundamentação válida (art. 489, §1º) e, sobretudo, ao exigir que os tribunais mantenham a jurisprudência estável, coerente, íntegra (arts. 926 e 927)” (TRINDADE, 2015, p. 244). Em decorrência disso há, inclusive autores (GAVIÃO FILHO; BACK, 2018, p. 79)⁶ que afirmam que o livre convencimento motivado foi

⁴ Para uma melhor compreensão acerca da positivação da teoria da Argumentação Jurídica, de Alexy, pelo Código de Processo Civil Brasileiro, ver TRINDADE, André Karam; NETO, João Carneiro Duarte. Os (des) acertos do legislador na “positivação” das teorias de Robert Alexy no direito processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, 2017, 12.3: 1044-1067.

⁵ Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 764.981) e o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 260.318/CE).

⁶ Não obstante isto, o livre convencimento motivado ainda parece prevalecer. Neste sentido: “‘Tanto antes da vigência do atual Código de Processo Civil como após, em que pese a vedação legal expressa estabelecida no artigo 489, § 1º, são comuns decisões que repisam, sem qualquer reflexão, o mantra de que “não está o Juiz”” (GAVIÃO FILHO; BACK, 2018, p. 79). *Revista Argumentum – RA*, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 2, pp. 789-806, Mai.-Ago. 2020. 792

substituído pela fundamentação exauriente

Destaca-se, entre as diversas hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão judicial, aquela em que o juiz não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador⁷, podendo o juízo ser instado a ser manifestar acerca dos referidos argumentos por meio dos embargos declaratórios⁸.

Isso se dá pelo fato de que o princípio do devido processo legal, que norteia o processo civil brasileiro, pressupõe a oportunização do efetivo contraditório e da ampla defesa, a fim de que não se constitua em mera formalidade. O processo judicial é constituído por meio do diálogo e da efetiva participação das partes processuais, não podendo o julgador desconsiderar as tentativas das partes de influir na construção da decisão judicial (TRINDADE, DUARTE NETO; 2017, p. 1054).

Diante disso, quando não aprecia e afasta todos os argumentos aduzidos por uma das partes, o juiz acaba por reduzir o devido processo legal a mera formalidade, haja vista que não viabiliza aos participantes do processo a efetiva possibilidade de influenciar o resultado da demanda.

Destaca-se que o rol de hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão judicial é meramente exemplificativo, uma vez que a finalidade da norma é proporcionar maior efetividade ao ônus de fundamentação da decisão pelo julgador e o entendimento em contrário resumiria as hipóteses de carência de fundamentação aos elencados no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil (BARBOZA, 2018, p. 77).

Outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 é a no sentido de que, na colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão, como se observa na redação do seu art. 489,

obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão”, ou, ainda, “não existe obrigação do magistrado em responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ficar adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos” (ABBOUD; ROSSI, 2017, p.3).

7 Art. 489, CPC. São elementos essenciais da sentença: [...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

8 Art. 1.022, CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: [...] II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

§ 2º, que nada mais é a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro das teorias da Argumentação Jurídica e dos Direitos Fundamentais de Alexy¹⁰ e da Teoria dos Princípios de Ávila.

Não obstante a evolução jurídica proporcionada por essas teorias e o entusiasmo com a alteração legislativa, ressalta Moreira que a positivação da técnica da ponderação, recebeu diversas críticas em razão de seu caráter vago, da incapacidade de afastar a subjetividade da decisão judicial e da possibilidade de abertura para a discricionariedade, dificultando o controle da atividade do juiz, que exige a fixação de um procedimento que garanta a racionalidade, a objetividade e o seu controle (2016, p. 76).

Há quem diga, inclusive, que o § 2º, do art. 489, do Código de Processo Civil, retirou todas as vantagens trazidas pelo §1º, consistindo em um “álibi legislativo para todo tipo de irracionalidade decisória” (ABBOUD; ROSSI, 2017, p. 8).

Isso porque há uma linha demasiadamente tênue entre a ponderação e a arbitrariedade, exigindo-se do julgador uma adequada externalização das razões que o levaram a decidir de uma forma e não de outra. Diante disso, o ônus argumentativo nas hipóteses de utilização da técnica da ponderação é mais acentuado, exigindo maior comprometimento do julgador.

De acordo com Alves a legitimidade da decisão judicial “não decorre de forma evidente de enunciados normativos e, por isso, com mais razão do que nas decisões judiciais em geral, no caso do uso da técnica de ponderação, a legitimidade depende fortemente de sua racionalidade e capacidade de justificação” (2010, p. 34)

É importante ressaltar, no presente momento, que o Código de Processo Civil não adotou integralmente a teoria dos Direitos Fundamentais de Alexy, visto que tratou da questão da “ponderação de normas”, enquanto que a teoria dos direitos fundamentais é construída sob a perspectiva da utilização da ponderação apenas para a aplicação dos princípios.

Neste sentido Denis Gleyce Pinto Moreira defende que ocorreu uma mudança significativa no conceito do § 2º, do art. 489, do Código de Processo Civil, com reflexos nas técnicas de interpretação e aplicação das normas jurídicas que são objetos de ponderação, em razão de que essa norma processual direciona-se, especialmente, aos casos em que se configuram as colisões de normas (MOREIRA, 2016, p. 82).

9 Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

10 Neste sentido: “É neste contexto que se justifica o §2º, do art. 489, do NCPC. Ele adota a ponderação (*Abwägung*) da Teoria da Argumentação Jurídica e Teoria dos Direitos Fundamentais lavradas por Robert Alexy e consagrada pela doutrina alemã e que tem como bússola a lei da ponderação” (MOREIRA, 2016, p. 75)

Aqui reside a questão central desse artigo, visto que já se fala em ponderação para a resolução de colisões entre direitos da personalidade pelo menos desde 2006, quando foi aprovado o Enunciado nº 274, da IV Jornada de Direito Civil¹¹, e não há como defender que todos os direitos da personalidade revestem-se da estrutura de princípios.

De fato, o Código de Processo Civil, ao prever a utilização da ponderação para resolver a “colisão de normas” ou incorreu em equívoco¹² ou inovou, visto que, para Alexy, o método da ponderação é aplicado exclusivamente à colisão de princípios e a diferenciação entre regras e princípios “é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais” (2015, p. 85).

Ocorre que, para Ávila, a ponderação não é exclusivamente aplicável para a colisão entre princípios, podendo ser aplicável também no caso de conflito de regras (ÁVILA, 2011, p. 52). Isso porque as regras podem conviver abstratamente e conflitar em concreto, situação em que não perdem sua validade, uma vez que o conflito é solucionado pelo sopesamento (ÁVILA, 2011, p. 52-53). Outrossim, as regras “podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias, mediante um processo de ponderação de razões”, sendo isso que “ocorre nas hipóteses de relação entre a regra e suas exceções” (ÁVILA, 2011, p. 54).

Não bastassem os argumentos acima, Ávila ainda sustenta que “a atividade de ponderação de regras verifica-se na delimitação de hipóteses normativas semanticamente abertas ou de conceitos jurídico-políticos” (2011, p. 57); que há ponderação de regras na decisão que aplica ou não um precedente judicial e “na utilização de formas argumentativas como analogia e *argumentum e contrario*, cada qual suportada por um conjunto diferentes de razões que devem ser sopesadas” (2011, p. 58).

Barroso parece entender da mesma maneira ao afirmar que princípios “e direitos previstos na Constituição entrem muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualmente relevantes, como por exemplo: [...] direitos da personalidade e liberdade de expressão” (2005, p. 84).

No mesmo sentido, Souza Neto e Sarmento ensinam que “há colisões entre princípios,

11 Enunciado 274, da IV Jornada de Direito Civil: Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

12 Neste sentido ver: TRINDADE, André Karam; NETO, João Carneiro Duarte. Os (des) acertos do legislador na “positivação” das teorias de Robert Alexy no direito processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 1044-1067, 2017; STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!. *Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta>>. Acesso em: 22/11/2019.

entre regras, e entre princípio e regra, apresentando, cada uma dessas hipóteses, singularidades próprias” (2012, n.p.).

O estudo acerca do acerto ou o desacerto do legislador na previsão da utilização da ponderação para resolver o problema da “colisão de normas” foge ao objetivo desse artigo, contudo, há de se concordar com a conclusão de Moreira no sentido de que não se pode, simplesmente, ignorar a realidade, pois ainda resta a plena subjetividade do julgador, apenas o que se buscou, ao exigir a ponderação e escancarar a fundamentação é, na verdade, reduzir o campo do arbítrio pessoal, nada mais natural em estado democrático de direito, em que se prioriza a fundamentação adequada e condicionada pela racionalidade do contraditório-influência e por um processo comunicativo racional (2016, p. 85)

Fixadas as noções acerca da fundamentação das decisões judiciais, das teorias que inspiraram o legislador na elaboração do art. 489, do Código de Processo Civil, da colisão de normas, passa-se a análise dos direitos da personalidade.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles essenciais para que o ser humano possa existir como tal, consistindo em um núcleo imprescindível para garantir a essência da pessoa, sem o qual não há que se falar em ser humano¹³. Trata-se de um conjunto de normas cujo objetivo é proteger bens jurídicos que, somados, compõem a pessoa humana em sua individualidade, destacando-a em relação às demais.

Adriano de Cupis conceitua os direitos da personalidade como aqueles “sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, constituindo-se como “a medula da personalidade” (2008, p. 24).

De acordo com Flávio Tartuce, “[...] os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade” (2017, p. 137). Nesta perspectiva, Godinho e Guerra salientam que os direitos da personalidade,

¹³ Em sentido próximo: Nesse plexo de interesses ou direitos da personalidade, é preciso considerar dois aspectos fundamentais: primeiro, a característica de serem eles essenciais, e, segundo, a insuscetibilidade de mensuração pecuniária.

O caráter de essencialidade dos direitos da personalidade deriva do seu próprio conceito, porquanto eles não têm por objeto a personalidade em si, mas sim, sua exteriorização, e, por configurarem valores imensuráveis, não podem ser redutíveis a termos pecuniários (SILVA; OLIVEIRA, 2007, p. 403).

[...] a um só tempo, derivam da personalidade e a ela conferem significado. São direitos elementares, cuja ausência faria da personalidade humana um mero rótulo, esvaziado de todo o sentido. Sem eles a pessoa natural ficaria reduzida a um mero centro de imputação de direitos (nomeadamente de conteúdo econômico) e deveres, isto é, nada mais seria que um simples partícipe nas relações jurídicas (2013, p. 131).

Os direitos da personalidade possuem fundamento constitucional, supralegal e legal. Sem pretensão de esgotar as hipóteses normativas de proteção da personalidade humana, importa consignar que a Constituição Federal protege os direitos da personalidade nos artigos 1º, III e IV, 4º, II, 5º, I, V e X, art. 7º, XXII, XXIII, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII e art. 8º, V. No âmbito internacional, destaca-se a Convenção 155, da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho, ratificada pelo Estado Brasileiro e incorporada ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto 1.254/1994. No âmbito legal cita-se os artigos 11 a 20 do Código Civil e os artigos 89 a 93 e 121, da Lei de Propriedade Industrial.

A previsão de um capítulo específico para tratar dos direitos da personalidade no Código Civil reflete, inclusive, “uma mudança paradigmática no direito civil que passa a se reconhecer como parte de um ordenamento cujo valor máximo é a proteção da dignidade da pessoa humana, esta constitucionalmente protegida” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2016, p. 120).

O rol de dispositivos previsto no Código Civil não esgota os direitos da personalidade, sobretudo diante da previsão constitucional da chamada "cláusula geral da dignidade humana", apta a colmatar qualquer vácuo normativo aparente que deixe sem proteção os direitos mais importantes para o tratamento do ser humano como um fim em si mesmo.

Sobre a cláusula geral da tutela da pessoa humana, Anderson Schreiber (2013, p. 15) ensina que, não obstante o Código Civil tenha previsto apenas alguns direitos da personalidade e não tenha ressalvado a existência de outros, referida “omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição”.

Essa linha de pensamento foi expressamente adotada pela IV Jornada de Direito Civil, na qual foi aprovado o enunciado 274, cuja redação é no sentido de que os direitos da personalidade são regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, além de serem expressões da cláusula geral da tutela da pessoa humana.

Adverte-se, entretanto, que a aplicação da cláusula geral da tutela da personalidade humana deve ser utilizada com parcimônia, ou seja, apenas para proteção de situações

essenciais à vida digna, sob pena de se trivializar sua utilização (ZANINI, 2011). Neste ponto, salienta-se o complexo desafio imposto ao operador do direito em elucidar se a omissão se trata de descuido do legislador ou silêncio eloquente.

Há quem defenda, inclusive, a necessidade de se reconhecer a existência de um direito geral de personalidade no Código Civil para atuar como

[...] elemento expresso de conexão relativamente ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Além disso, tornaria ainda mais efetiva a proteção dos direitos da personalidade, na medida em que salientaria a existência de uma cláusula geral de tutela, coexistente com os eventuais direitos de personalidade específicos nominados. [...]
Referida medida colaboraria para dissipar qualquer dúvida no sentido de que o sistema de tutela de direitos da personalidade no Direito brasileiro apresenta-se como *numerus apertus* e não *numerus clausus*, de sorte que teria a aptidão para resolver novas situações lesivas aos direitos da pessoa, sem necessariamente ter que recorrer a princípios constitucionais (ANDRADE, 2013, p. 86).

A questão da cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana é de extrema importância, visto que constitui a salvaguarda, em muitas situações, para violações de direitos da personalidade causadas pela evolução social. Isso porque as proteções tipificadas no acervo normativo podem não ser suficientes para a integral proteção do ser humano, uma vez que a evolução social, principalmente no que tange às novas tecnologias, traz consigo violações aos direitos da personalidade que sequer foram pensadas.

Zanini (2011, p. 50) explica que

[...] a aceleração do desenvolvimento científico e tecnológico provocou diversas interferências na vida privada dos cidadãos, como, por exemplo, o recolhimento e utilização de dados pessoais, inclusive genéticos, por empresas, a permanente vigilância das pessoas por aparelhos de captação de imagens e som, o surgimento de técnicas que permitem a "mudança" de sexo, as novas técnicas de reprodução humana, a clonagem, bem como as pesquisas de células-troncos.

Defende-se, inclusive, que atualmente um dos temas fundamentais de preocupação do jurista é a proteção dos direitos da personalidade frente as novas tecnologias (DONEDA *et al*, 2018, p. 2).

Referidas interferências, e as que ainda surgirão, exigem um sistema de proteção condizente, isto é, apto a tutelar adequadamente os direitos mais caros à pessoa humana.

3 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO PARA RESOLUÇÃO DE COLISÕES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme dito, o art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro a técnica da ponderação para resolução de colisões entre normas, devendo o juiz justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Não há consenso, entretanto, acerca do que é a técnica da ponderação. Há quem diga, inclusive, que “a teoria de Alexy não apresenta critérios racionais para ponderar, que é arbitrária e não coexiste com as exigências de justificação nas decisões judiciais” (HABERMAS apud GAVIÃO FILHO; BACK, 2018, p. 75) e que “ponderação é escolha, é decidir e depois buscar fundamentação. É um alibi a permitir a discricionariedade e o enfraquecimento do Direito (ABBOUD; ROSSI, 2017, p. 8)

Para Humberto Ávila a ponderação é o “sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação” (2011, p. 52), sendo possível perceber a adoção de um conceito amplo de ponderação¹⁴. Referido professor também reconhece um conceito restrito, que pode ser entendido como o “balanceamento entre princípios, por meio da qual se atribui uma dimensão de peso maior a um deles diante do caso concreto” (Ávila, 2011, p. 123).

Barroso, por outro lado, pontua que a ponderação consiste em atribuir pesos aos princípios em conflito, de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas, realizando concessões recíprocas, preservando ao máximo os valores conflitantes, embora, um dos princípios conflitantes deva prevalecer (2005, p. 83-84). Para realizá-la, segundo o autor, é necessário percorrer três etapas: primeiramente, deve-se realizar um levantamento das normas aplicáveis ao caso; posteriormente, deve-se analisar as circunstâncias fáticas em interação com as normas aplicáveis e, por fim, os grupos de normas em conflito e as repercussões fáticas serão analisados em conjunto, sopesando os elementos conflitantes e optando pelo grupo de normas a prevalecer no caso. Referido procedimento deve-se guiar pelo princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (2005, p. 92-93).

Alexy, por sua vez, explica que a ponderação pode ser caracterizada pela identificação da precedência de um dos princípios colidentes com base no caso concreto (2015, p. 96). De

¹⁴ Neste sentido: “A ponderação pode ter um sentido amplo, de sopesamento de razões, internas ou externas, presente na interpretação de qualquer tipo de normas, quer regra, quer princípio. Esse é o conceito adotado nesse trabalho [...]” (Ávila, 2011, p. 123).

acordo com o autor, “o estabelecimento de relações de precedência condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária” (2015, p. 96). Isso porque os princípios “são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas” (2015, p. 117), havendo “uma conexão entre a teoria dos princípios e a máxima da proporcionalidade” (2015, p. 116). A submáxima da proporcionalidade em sentido estrito decorre das possibilidades jurídicas (ponderação propriamente dita) e as submáximas da adequação e da necessidade das possibilidades fáticas (2015, p. 118).

Souza Neto e Sarmento argumentam que a ponderação não se resume à consideração de argumentos antagônicos, visto que isto é inerente à atividade interpretativa. A ponderação, para os referidos autores, “envolve a identificação, comparação e eventual restrição de interesses contrapostos envolvidos numa dada hipótese, com a finalidade de encontrar uma solução juridicamente adequada para ela”. Defendem ainda a ideia de utilização da proporcionalidade como critério para realização da ponderação. Argumentam, no entanto, que “a ponderação não se resume à aplicação da proporcionalidade”, podendo o intérprete se valer de critérios distintos (2012).

Pode-se dizer, em síntese, que “o que determina as condições em que um princípio tem ou não precedência são as condições fáticas. São elas que indicam as consequências jurídicas de precedência de um princípio sobre o outro” (CERQUEIRA, 2017, p. 43).

Já foi dito que a doutrina tem entendido pela possibilidade da utilização da técnica da ponderação também para a resolução de colisões/conflitos entre regras e entre regras e princípios, o que, por óbvio, abarcaria os direitos da personalidade. O processo civil brasileiro adotou tal linha de pensamento ao prever a utilização da técnica da ponderação para a resolução das hipóteses de colisão de normas, isto é, gênero que abarca as espécies regras e princípios.

Não custa lembrar que Alexy ensina que os princípios são “mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”. As regras, por sua vez, “são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível” (2015, p. 90-91).

Não obstante a técnica da ponderação de normas tenha sido positivada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Processo Civil de 2015, sua utilização

já era uma realidade na prática jurídica brasileira.

Isso é tão verdade que, desde 2006, já se fala em técnica da ponderação para resolver a colisão de direitos da personalidade¹⁵ e não há como concluir que todos os direitos da personalidade estão previstos no ordenamento jurídico com estrutura de princípio¹⁶.

Cumprir mencionar que tais direitos, no entanto, independentemente de sua estrutura normativa, derivam da cláusula geral de proteção da dignidade humana, vetor axiológico da Constituição Federal de 1988. Ademais, pelo fato de os direitos da personalidade “serem espécies dos direitos fundamentais, e esses serem a incorporação positivada dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988, os Direitos da Personalidade possuem a mesma origem valorativa” (OLIVEIRA; CAVALCANTI, 2016, p. 122).

Conforme dito, os direitos da personalidade são aqueles essenciais para que o ser humano possa existir como tal, consistindo em um núcleo imprescindível para garantir a essência da pessoa, sem o qual não há que se falar em ser humano. Trata-se de um conjunto de normas cujo objetivo é proteger bens jurídicos que, somados, compõem a pessoa humana em sua individualidade, destacando-a em relação às demais. De acordo com o enunciado nº 286, da IV Jornada de Direito Civil, os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.

A partir desta perspectiva, isto é, da essencialidade e da inerência dos direitos da personalidade à dignidade da pessoa humana, resta claro o acerto do enunciado doutrinário nº 274, IV Jornada de Direito Civil, uma vez que, diante da colisão de normas que asseguram direitos da personalidade, não se pode, em abstrato, decidir qual das normas deve prevalecer, exigindo-se, assim, a análise das questões fáticas e jurídicas envolvidas.

Eventuais colisões de direitos da personalidade não podem ser simplesmente resolvidas pela aplicação da técnica utilizada para o conflito das regras em geral. Isso porque, ao fazê-lo, estar-se-ia optando, em abstrato, pela completa restrição de um direito inerente e essencial ao ser humano, haja vista que a técnica ordinária de resolução de conflito aparente de normas culmina na exclusão do mundo jurídico de uma delas.

Seja em decorrência da terminologia adotada pelo Código de Processo Civil, seja pela intrínseca relação entre os direitos da personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, a colisão de direitos da personalidade pressupõe a aplicação da técnica da ponderação para sua correta resolução e isso somente pode se dar com a observância do

15 Ver teor do Enunciado 274, IV jornada de Direito Civil, constante na nota nº 11.

16 Ver, por exemplo, art. 14, do Código Civil: Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

procedimento adequado para tanto.

Ao se falar em procedimento adequado deve-se ter em mente a máxima da proporcionalidade e as submáximas dela decorrentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (nessa ordem). Ou seja, somente após a análise da compatibilidade entre as medidas a serem adotadas e o fim almejado (adequação) e, dentre as medidas adequadas, a análise daquela que menos afeta a finalidade pelo outro princípio em conflito (necessidade) é que se passa à análise da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação)¹⁷.

De acordo com Alexy, essa última etapa para a resolução do conflito entre normas deve ser desdobrada em outras três. A primeira envolve “o estabelecimento do grau de não satisfação ou de detrimento ao princípio”. A segunda, “a importância de satisfazer o princípio concorrente” e, por fim, “é determinado se a importância de satisfação deste último princípio justifica o prejuízo da não satisfação do primeiro” (2003, p. 437).

É dessa última etapa que provém a denominada lei do sopesamento (ou da ponderação), cuja redação é a seguinte: quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro (ALEXY, 2015, p. 593).

CONCLUSÃO

Esse trabalho procurou contribuir para uma correta compreensão da técnica da ponderação, prevista na obra de Alexy, como forma de resolução de colisão entre direitos da personalidade, positivada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, mas já prevista doutrinariamente desde a aprovação do Enunciado nº

¹⁷ Em sentido próximo ao que aqui se defende: “A regra de sopesamento ou ponderação alexyana, também conhecida por máxima da proporcionalidade, procura equacionar conflitos entre princípios constitucionais, de maneira que, aplicadas as três etapas desse procedimento – quais sejam: a adequação (relação entre meios e fins a justificar a aplicação de um dos princípios em colisão), a necessidade (forma menos restritiva de negar um direito fundamental em detrimento do outro), e a proporcionalidade em sentido estrito (relação entre vantagens e desvantagens da opção a ser viabilizada) –, do resultado dessa equação conflituosa surgirá a norma de direito fundamental, a qual será aplicada por subsunção ao caso concreto (ABBOUD; ROSSI, 2017, p. 9); e “O sopesamento (ponderação), através do que Alexy chamará de máxima da proporcionalidade, será o modo que o autor encontrará para resolver os conflitos jurídicos em que há *colisão de princípios* [atenção, juristas de Pindorama: *é colisão de princípios e não, genericamente, de NORMAS*] sendo um procedimento composto por três etapas: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito [atenção juristas pindoramenses: *há um PROCEDIMENTO composto por três etapas*]. Enquanto as duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas, a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação) que tem a seguinte redação: “quanto maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. (STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!. *Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta>>. Acesso em: 22/11/2019).

274, da IV Jornada de Direito Civil.

Para tanto, revisou-se questões relacionadas à fundamentação das decisões judiciais, tratou-se sobre a tese da positivação das teorias de Robert Alexy e Humberto Ávila pelo Código de Processo Civil e de questões afetas à colisão de normas e à técnica da ponderação. Tratou-se ainda sobre os direitos da personalidade, principalmente sobre sua conceituação e sua fundamentação na cláusula geral da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico da Constituição Federal.

Tratou-se ainda dos fundamentos que justificam a utilização da técnica da ponderação para resolução de colisões entre direitos da personalidade, isto é, em razão do termo amplo (norma) utilizado na redação do art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil, e/ou em razão da intrínseca relação entre os direitos da personalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda, no intuito de auxiliar na correta compreensão acerca da aplicação da técnica da ponderação, apresentou-se o procedimento a ser observado na aplicação da técnica para resolução das colisões entre direitos da personalidade, que, se corretamente observado, auxilia na construção da decisão judicial acertada.

Ressalta-se, por fim, que, quando se fala em correta observância do procedimento para resolução das colisões envolvendo direitos da personalidade, aí obviamente se inclui a adequada justificativa do objeto e dos critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão, a fim de que a decisão judicial efetivamente transpareça seus motivos justificadores, possibilitando o efetivo controle pelas partes interessadas.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; ROSSI, Júlio César. Riscos da ponderação à brasileira. *In: Revista de Processo*. 2017.

ALEXY, Robert. Ponderação e Subsunção. Uma Comparação Estrutural. *Ratio Juris*, Oxford, v. 16, n. 4, dez. 2003. Tradução de: Veyzon Campos Muniz.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. *Meritum, revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 5, n. 1, 2010.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. *A tutela dos direitos da personalidade no direito* Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 2, pp. 789-806, Mai.-Ago. 2020. 803

brasileiro em perspectiva atual. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/4175/417537442004/>. Acesso em 26 abr. 2019

ARAÚJO, Alyane Almeida de; FIGUEIREDO, Tereza Margarida Costa de. O Mito do Juiz Neutro: A Superação da Neutralidade Pela Teoria da Cognição e a Permanência da Busca Pela Segurança Jurídica. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, v. 2, n. 1, p. 61-80, 2016.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBOZA, Laís Ramos. *Fundamentação da decisão judicial: a aplicabilidade do art. 489, §1º e §2º do código de processo civil à luz da teoria analítica do direito de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. *Temas de Direito Constitucional – tomo III*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L’articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d’extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.

CERQUEIRA, Maira Ramos. *Decisão judicial e fundamentação sob análise da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória. 2017.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 1, 2019.

CUPIS, Adriano de; tradutor, Afonso Celso Furtado Rezende. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; LEHFELD, Lucas de Souza; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. A imunidade parlamentar segundo o supremo tribunal: análise do precedente sobre a prisão do senador Delcídio Amaral frente aos direitos da personalidade. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 2, 2019.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 1, 2019.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; BACK, Gabriela Cristina. A ponderação no código de

processo civil de 2015. *DIREITO*, p. 71, 2018.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A defesa especial dos direitos da personalidade: os instrumentos de tutela previstos no direito brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 13, n. 1, 2013.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 2, 2019.

MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 6, N. 2, 2018.

MARTINS JUNIOR, Lazaro Alves. A crise na hermenêutica constitucional e o novo código de processo civil. *Revista do Direito Público*, v. 11, n. 2, p. 196-229.

MAZZEI, Rodrigo Reis. O dever de motivar e o “Livre Convencimento” (Conflito ou falso embate?): Breve análise do tema a partir de decisões do Superior Tribunal de Justiça e com os olhos no Novo Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8.

MOREIRA, Denis Gleyce Pinto. O NOVO CPC E A NUDEZ DA PONDERAÇÃO. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 17, n. 1, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Direitos da personalidade: a proporcionalidade nas doutrinas de Robert Alexy e do jus-humanismo normativo no direito brasileiro. *Universitas Jus*, v. 27, n. 3, 2017.

ROSSIGNOLI, Marisa; SOUZA, Francielle Calegari de. O princípio constitucional da livre concorrência frente a política do desenvolvimento sustentável. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 1, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Ilza Andrade Campos; DE OLIVEIRA, José Sebastião. Direito à imagem e liberdade de expressão à luz dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 395-420, 2006.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 2, 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. Livro digital.

STRECK, Lenio Luiz. Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!. *Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-08/senso-incomum-ponderacao-normas-cpc-caos-dilma-favor-veta>>. Acesso em: 22 nov.

2019.

STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 2, 2019.

TARTUCE, Flavio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Livro digital.

TRINDADE, André Karam. Hermenêutica e jurisprudência: o controle das decisões judiciais e a revolução copernicana no Direito processual brasileiro. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 7, n. 3, p. 243-252, 2015.

TRINDADE, André Karam; NETO, João Carneiro Duarte. Os (des) acertos do legislador na “positivação” das teorias de robert alexy no direito processual civil brasileiro. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 12, n. 3, p. 1044-1067, 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, N. 1, 2019.